

JULGAMENTO DO RECURSO – ITEM 91

Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – UASG 158517

Recorrente: SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Recorrida: LANÇA PRODUTOS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Item 91 – Serra Policorte

I – RELATÓRIO

A empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora, no Item 91, a empresa LANÇA PRODUTOS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente sustenta que o modelo ofertado pela vencedora apresentaria garantia de apenas 3 meses, em desacordo com a exigência do Termo de Referência, que determina garantia mínima de 1 (um) ano.

A empresa recorrida, em contrarrazões, informou que o prazo de 3 meses refere-se à garantia de fábrica, mas que assume o restante do período, garantindo o prazo total determinado no edital.

A unidade requisitante, após análise, manifestou-se favoravelmente à manutenção da habilitação da recorrida, entendendo ser possível acatar as contrarrazões.

Consta na proposta registrada no sistema, de forma expressa, a informação: “Garantia de acordo com o Edital.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Exigência editalícia e do Termo de Referência

O Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, que o equipamento deve possuir:

- **Garantia mínima de 1 (um) ano**

2 - Termo de Referência PE 9002...

Trata-se de requisito obrigatório e vinculante, conforme art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Análise da proposta da vencedora

A proposta comercial da empresa LANÇA PRODUTOS contém declaração literal: “Garantia de acordo com o Edital.”

Tal declaração supre a exigência editalícia, pois o compromisso assumido é inequívoco: a empresa responsabiliza-se pelo prazo integral estabelecido (1 ano), mesmo que o fabricante pratique garantia menor.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a garantia pode ser assumida pela licitante, independentemente do prazo de fábrica, desde que haja declaração expressa (TCU – Acórdão 1.214/2013).

2.3. Manifestação técnica do requisitante

A unidade requisitante avaliou as contrarrazões e se manifestou no sentido de que:

“No item 91, que se refere ao prazo de garantia, pode-se acatar a contrarrazão da empresa habilitada.”

A manifestação reforça a suficiência da declaração contida na proposta e a conformidade do item ofertado.

2.4. Conclusão técnica

Diante da declaração constante da proposta e da aceitação técnica da unidade requisitante, não há descumprimento das especificações do TR.

Assim, não se verificam fundamentos que justifiquem a desclassificação ou alteração da decisão original.

III – CONCLUSÃO

- 1. O recurso apresentado pela empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS é IMPROCEDENTE no Item 91.**
- 2. A proposta da empresa LANÇA PRODUTOS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA cumpre a exigência de garantia mínima de 1 ano, conforme declaração expressa na proposta.**
- 3. Mantém-se a empresa vencedora habilitada e classificada no item.**

IV – DECISÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa LANÇA PRODUTOS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Item 91 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025.